

fls.

Processo:0397336-11.2009.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Dano Material - Direito Civil/ Indenização Por Dano Material
Autor: EDIÇÕES EUTERPE LTDA
Réu: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - GLOBO FILMES
Réu: COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA LTDA

Sentença

Trata-se de ação com processo pelo rito comum ordinário proposta por Edições Euterpe Ltda. em face de GLOBO Comunicação e Participações S/A - Globo Filmes e Comunicação Alternativa Ltda., na qual pretende a parte Autora, em sede de tutela antecipada que as Rés cancelem/sustem a exibição do filme "Alô, Alô, Terezinha" ou retirem as músicas objeto deste processo, sob pena de multa diária, ou alternativamente, que acautelem o valor de R\$18.000,00. Nos pedidos, requer a condenação das Rés ao pagamento de indenização pelo uso das obras musicais no referido filme no valor de R\$18.000,00, além do pagamento das custas e honorários.

Como causa de pedir, alega que foi procurada pela 2ª Ré para elaboração de um orçamento, tendo em vista que é detentora dos direitos de exploração das obras musicais "Quem é", "Esta noite eu queria que o mundo acabasse", que a Ré queria utilizar no filme "Alô, Alô, Terezinha". Alega que pediu o valor de R\$6.000,00 por cada uma, conforme tratativas feitas por correio eletrônico. Porém, afirma que as duas músicas solicitadas e ainda a música "Arigatô Flamengo", da qual detém 50% dos direitos, foram utilizadas no filme sem o seu consentimento e sem o pagamento do valor cobrado. Sustenta que a 2ª Ré ofereceu proposta no valor de R\$1.500,00 por cada música, o que não foi aceito. Aduz que não foi feito qualquer pagamento até o momento. Discorre sobre o direito autoral e pugna pela procedência dos pedidos. Documentos à fls. 10/42.

O 1º Réu foi citado, conforme documento à fl.51, e apresentou contestação à fls.63/77 alegando que não foi responsável pela produção e distribuição do filme, mas apenas se associou ao projeto para divulgar e promover a obra, citando trechos do contrato e afirmando que a responsabilidade é exclusiva da 2ª Ré. Frisa que não há que se falar sequer em solidariedade, destacando que o valor pedido é excessivo e que o pedido de tutela antecipada é descabido. Requer a denúncia à lide de produtora do filme, que é a 2ª Ré, Comunicação Alternativa Ltda.. Documentos à fls.78/94.

O 2º Réu foi citado à fl.49, e apresentou contestação à fls.95/156,

alegando que a inicial deve ser indeferida, eis que não foram juntados documentos para comprovar o alegado; que não cabe ao Réu provar os fatos; que a Autora sequer comprovou que é titular dos direitos sobre as obras objeto da lide; que os valores para pagamento de direitos patrimoniais é definido pela Ancine; que não poderia desrespeitar tais limites; que a Autora não indicou quem é o detentor dos outros 50% em relação à música "Arigatô Flamengo"; que a Autora confessa que não apresentou a minuta do instrumento contratual o que leva a crer que a mesma queria o pagamento antes mesmo de ter ciência dos termos a que se estava submetendo; que o artigo 104 da Lei nº 9.610/98 não se aplica ao presente caso, eis que não houve pirataria; que deve ser observado o valor da segunda proposta, de R\$2.200,00 e não a proposta de R\$6.000,00, eis que não há justificativa para que prevaleça a de maior valor; que tal comportamento vai de encontro à boa fé. Discorre sobre direitos autorais, citando doutrina e jurisprudência, destacando que certas utilizações de obras estão excluídas da incidência dos direitos autorais mesmo durante o prazo de exclusividade legal, casos em que o uso independe de consulta ao titular e de qualquer pagamento. Documentos à fls.157/163.

Réplica de fls. 173/176 e 177/193.

Em provas, as partes se manifestam à fls. 197, 198/204, com documentos à fls.205/346 e fls.347.

A parte Autora se manifesta na forma do artigo 398 do CPC à fls.351/352.

Realizada audiência do artigo 331 do CPC à fls.357/358, na qual a 2ª Ré oferece proposta de acordo à fls.359/360.

Decisão saneadora à fl.362, em que restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Agravo retido interposto pela 1ª Ré à fls.363/367, recebido à fl.380. Contrarrazões à fl.381.

Às fls.368 a parte Autora informa que não tem interesse em produzir as provas requeridas, haja vista que as Rés admitiram o uso das músicas na obra.

À fl.372 a 2ª Ré requer a juntada do DVD contendo o filme objeto da lide, que se encontra à fl.396.

Decisão à fls.383v homologa o pedido de desistência das provas e indefere o pedido de provas feito pelo 2º Réu, autorizando a juntada do DVD.

O 2º Réu junta documentos à fls.386/394 (decisão da 13ª Câmara

Cível em caso semelhante).

É o Relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte Autora a suspensão da exibição do filme "Alô, Alô, Terezinha" ou a retirada das músicas objeto deste processo, bem como a condenação das Rés ao pagamento de indenização pelo uso das obras musicais no referido filme no valor de R\$18.000,00.

As condutas das Rés são distintas e, assim, merecem ser analisadas de forma separada, a começar pela primeira Ré.

Não merecem prosperar os pleitos autorais em relação à primeira Ré. Com efeito, a primeira Ré não produziu o filme ou mesmo escolheu as músicas nele lançadas. Não há nexu causal entre qualquer conduta da primeira Ré e os fatos narrados na inicial. A conduta da primeira Ré se limitou a divulgação da obra audiovisual, conforme cláusula 5.1.1do contrato às fls. 78/93.

Passa-se à análise do feito em relação ao segundo Réu, onde melhor sorte não assiste ao Autor.

O inciso VIII do artigo 46 da Lei nº 9610/98 prevê que "a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores".

Assim, cabia ao Autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, com fulcro no inciso I do artigo 333 do CPC, ou seja, deveria o Autor comprovar a reprodução de conteúdo expressivo das músicas de modo a autorizar a cobrança de direitos autorais.

Veja-se que o documentário acostado aos autos efetivamente se utiliza das músicas relacionadas na inicial, no entanto, apenas reproduz pequenos trechos das músicas.

Conforme salientado pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, em ação proposta por Comunicação Alternativa Ltda. (ora segunda Ré) em face de Marola Edições Musicais Ltda., analisando a mesma obra objeto desta demanda, nos autos da Apelação nº 0352238-03.2009.8.19.0001, "Nota-se que, in casu, tem aplicação o inciso VIII do art. 46 da Lei nº 9.9610/98, que se amolda perfeitamente a situação descrita, notadamente

em razão da reprodução dos pequenos trechos das músicas, no documentário, terem por objetivo retratar exatamente os programas apresentados pelo grande Abelardo Barbosa, um dos apresentadores mais importantes da televisão brasileira entre as décadas de 50 e 80, e sua importante colaboração para a cultura popular do país" (Desembargador Relator Fernando Fernandy Fernandes).

Merece, ainda, transcrever o seguinte trecho do Acórdão:

"...Na legislação atual a reprodução de trechos também não constitui ofensa aos direitos do autor, desde que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e não prejudique a exploração normal da obra reproduzida, nem cause prejuízo injustificável ao autor.

A utilização das músicas "Bastidores" e "Gente Humilde" pela parte autora se deram na obra denominada "Alô, Alô, Terezinha!", documentário sobre o artista Abelardo Barbosa, o Chacrinha, conhecido do público geral por lançar no mercado fonográfico diversos nomes da música popular brasileira e estrangeira, além do famoso programa de calouros.

O filme buscou mostrar o legado de Chacrinha na TV e a forma como se consolidou o formato de programas de auditório, com trechos do programa "Cassino do Chacrinha" e depoimentos de pessoas que passaram pelo palco do apresentador. Além de entrevistas com as antigas "chacretes" e intérpretes de renome, participaram do documentário vários artistas descobertos e revelados por Chacrinha. Não há dúvidas acerca da importância do comunicador para o contexto artístico nacional, assim como não se discute a grande valia do próprio documentário, que, como toda obra desta espécie, tem o compromisso de retratar fielmente o tema abordado. Não foi à toa que "Alô, Alô Terezinha" foi eleito o melhor filme do 13º Cine PE - Festival Audiovisual do Recife..."

Assevere-se, por fim, que as músicas não fazem parte da trilha sonora do filme, o que justificaria a necessidade de autorização do Autor da obra, bem como indenização pela reprodução do filme.

Portanto, diante da aplicação do inciso VIII do artigo 46 da Lei nº 9610/98, não merecem prosperar os pleitos autorais em relação ao segundo Réu.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO autoral, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Condeno a parte Autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada Réu, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 21/08/2013.

Ana Lucia Vieira do Carmo - Juiz de Direito